



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008832-16.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARCOS RODRIGUES DA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008832-16.2024.8.26.0664

Processo originário nº 1008832-16.2024.8.26.0664

Apelante: Marcos Rodrigues da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Votuporanga

Juiz (a): Og Cristian Mantuan

Voto nº 11809

Prestação de serviços de internet – Ação de repetição de indébito e reparação por danos morais – Falha na prestação de serviços - Consumidor que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito - Elementos dos autos que demonstram que houve cobrança pelos serviços efetivamente prestados – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de repetição de indébito e reparação por danos morais**, fundada em falha na prestação de serviços de internet.

A **sentença** (p. 144/159), julgou improcedente a demanda.

Em suas **razões de apelação** (p. 151/159), o apelante sustenta que a nulidade da sentença porque ela foi omissa, quanto a apreciação dos pedidos de cessação das cobranças e rescisão contratual. Discorre sobre o descumprimento contratual, falha na prestação de serviços e responsabilidade objetivo da apelada pelos prejuízos causados. Aduz que as telas sistêmicas não possuem força probatória suficiente. Pretende a repetição em dobro de quantia indevidamente paga (R\$630,00) e indenização por dano moral (R\$20.000,00), por aplicação da teoria do desvio

produtivo.

Contrarrazões (p. 166/168), invocando o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. Rejeito as preliminares.

Não houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. O recurso ataca os fundamentos da sentença e atende ao requisito formal.

As razões que motivaram o juízo singular foram claramente expostas. Tudo o que era importante para o julgamento do mérito foi analisado. Inexiste a nulidade apontada e, além disso, a conclusão foi acertada, como adiante se verá.

Depreende-se da inicial que, em janeiro/2024, o apelante contratou serviço adicional de Wi-Fi. Apesar do aumento no valor da fatura e do pagamento regular, a apelada nunca entregou os serviços conforme contratados.

A falta de solução do problema por parte da apelada, motivou reclamação do apelante junto ao Procon,

oportunidade em que foram realizados dois acordos, para reestabelecimento do serviço anteriormente contratado, o que não foi cumprido.

Descontente com as falhas da apelada, o apelante solicitou o cancelamento dos serviços em 12/08/2024.

Busca com a presente ação, a repetição em dobro da quantia indevidamente paga, pois não recebeu o serviço contratado de forma adequada; indenização pelos danos morais suportados, diante da perda injusta de tempo útil; bem como a cessação de qualquer cobrança.

Embora o Código de Defesa do Consumidor incida na relação havida entre as partes, tal fato não tem o condão de, por si só, autorizar a inversão do ônus da prova, que é faculdade do magistrado, diante da presença de verossimilhança das alegações, o que não é o caso.

Com os elementos que estão nos autos, a alegação de cobrança indevida não se sustenta.

Ao aderir a dois acordos com a apelada junto ao Procon, deduz-se que o apelante tinha a intenção de voltar a seu antigo plano por ser mais econômico. Se a insatisfação com a prestação de serviços da operadora fosse de fato expressiva, teria cancelado o plano na primeira oportunidade, o que não foi feito.

Ademais, pela análise das faturas de pagamento (p. 94/127), observa-se que foram cobrados os serviços efetivamente prestados.

Nesse passo, infundada a pretensão de repetição de indébito, visto que não houve cobrança indevida.

Não há notícias de emissão de novas faturas além daquelas produzidas nos autos, mostrando-se descabido o pedido de cessação de cobrança após o cancelamento do contrato em agosto/2024.

A situação narrada na inicial não caracteriza dano moral, não se vislumbrando nem mesmo a possibilidade de aplicação da teoria do desvio produtivo (ou perda de tempo útil).

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nesses autos.

Ademais, não se pode perder de vista que as providências necessárias e indispensáveis a fim de que um direito seja reconhecido não podem ser encaradas como um sofrimento intolerável. Todos nós pagamos um certo preço pelo fato de vivermos em um estado democrático de direito. Daí a se afirmar que o tempo perdido, por si só, para ajuizar uma demanda seja indenizável é um passo muito largo.

Mero dissabor, aborrecimento, ou descumprimento de contrato não atingem a vítima como pessoa e não ensejam indenização autônoma.

Acrescente-se, por fim, que a pretensão de rescisão contratual constou única e exclusivamente nas razões de apelação. Não pode, portanto, ser apreciada de forma inaugural neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

O fato é que o apelante não se desincumbiu do contido no artigo 373, I do Código de Processo Civil, inexistindo comprovação de fato constitutivo do direito alegado.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida. Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa.

3. Diante do exposto, proponho o desprovemento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator